



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001373-45.2023.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante EDIVALDO MARCELINO DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e Acolheram a preliminar de falta de interesse processual arguida em contrarrazões, para o fim de JULGARAM EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação -1001373-45.2023.8.26.0648

Comarca: Urupês - Vara Única.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Sérgio Martins Barbatto Junior.

Ação: Revisional de contrato cumulada com incidental de exibição de contrato.

Apelante: EDIVALDO MARCELINO DE SOUZA.

Apelado: BANCO AGIBANK S.A.

VOTO 2583

APELO DO AUTOR. REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Preliminar de falta de interesse processual arguida em contrarrazões.

Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.349.453-MS, que estabelece que a falta de realização de pedido administrativo prévio é condição para a ausência de interesse processual.

Notificação genérica efetuada por advogado que não demonstrou ter poderes de agir em nome do autor - Requisitos que devem ser comprovados no momento da propositura - Prévio pedido administrativo inapto - Falta de interesse processual caracterizada - Preliminar acolhida.

RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO, COM ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pelo autor em face da sentença exarada às fls. 218/226, proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Urupês que assim julgou a ação: *"Assim, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa a cargo do autor, observada a gratuidade concedida. P.R.I.C."*

Recorre o autora requerendo a reforma da sentença sob alegação de que o réu instado a apresentar os contratos indicados na inicial, limitou-se a apresentar espelho de um dos contratos. Assevera que notificou extrajudicialmente o apelado, a fim de obter os contratos celebrados nos últimos 10 (dez) anos, não tendo obtido êxito. Pugna pela aplicação da presunção de veracidade prevista no artigo 400 do Código de Processo Civil, com a declaração de abusividade das taxas de juros cobradas ou, sucessivamente, o retorno dos autos ao juízo singular, intimando o apelado para exibir os contratos celebrados nos últimos 10 (dez) anos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou,

ainda, a apreensão dos documentos sonegados.

Recurso tempestivo. Autor isento do recolhimento do valor do preparo por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 45).

O réu apresentou contrarrazões às fls. 258/274 arguindo, preliminarmente, falta de interesse – petição genérica e impossibilidade de aplicação do artigo 400 do Código de Processo Civil. Pontuou quanto a regularidade da taxa de juros praticada e legalidade da capitalização de juros. Requer a manutenção da sentença proferida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de contrato, na qual a apelante deduziu pedido incidental de exibição de documentos.

Ante a ausência de regularização da representação processual, foi declarada a revelia do réu, bem como concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que fossem apresentados os contratos firmados entre as partes (fls. 108).

Às fls. 112 o réu trouxe tão somente o espelho do contrato 1248178467.

O juiz sentenciante assim deliberou: *“Não só, compete à parte autora apresentar os contratos questionados ao juízo. Somente em caso de recusa do banco, após pedido extrajudicial, com prazo razoável de atendimento e prova do recolhimento do custo do serviço é que se autoriza pedido de exibição prévio ou incidental. (...) E os documentos deveriam ter sido juntados com a inicial: Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. Sem outros contratos juntados, sem demonstração de pedido prévio à instituição bancária, com especificação dos contratos a serem exibidos, acompanhado da prova de pagamento do custo do serviço, tem-se ausente interesse em litigar sobre avenças passadas.”*

Pois bem, como salientado pelo juiz *a quo*, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.349.453/MS, pacificou o entendimento segundo o qual, para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos, mostra-se indispensável a comprovação de prévio pedido à instituição financeira.

Confira-se: "**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido**" (REsp. 1349453/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)."

Insta salientar que para o ajuizamento de ação visando exibição de documentos são necessárias a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação do prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização monetária.

No caso em apreço, a notificação enviada ao réu não se afigura válida, vez que não foi assinada pelo notificante, bem como possui termos genéricos *"(...) notificar Vossa Senhoria para apresentar os contratos de financiamento firmados dentro do prazo de 10 (dez) anos com esta instituição financeira."*, dificultando o entendimento da solicitação.

Ademais, foi feita solicitação para que os documentos em questão fossem enviados ao endereço de advogado, terceiro estranho à relação contratual que não apresentou procuração que lhe conferisse poderes para solicitação e recebimento de documentos sigilosos.

Neste contexto, não poderia a instituição financeira enviar os documentos solicitados, vez que o remetente não demonstrou ter poderes para recebê-los, sob pena de incorrer em quebra de sigilo bancário.

Por seu turno, a petição inicial da ação não indica o termo inicial das contratações; não esclarece o percentual cobrado pelo réu no período, limitando-se genericamente a requerer a apresentação

dos contratos firmados nos últimos dez anos.

O pedido genérico para revisão de todos os contratos, sem indicação de cláusulas específicas, além de abordar indiscriminadamente diversas teses jurídicas, torna a inicial genérica e impede a plena realização da ampla defesa e conhecimento, dificultando a compreensão e conclusão.

Assim, uma vez não comprovado o interesse de agir, na medida em que sequer houve notificação extrajudicial válida, não há prova de recusa da instituição financeira.

Nesse sentido: *“BANCÁRIOS – Tutela cautelar em caráter antecedente com pedido de tutela de urgência liminar – Decisão que converteu o processo para o rito da produção antecipada de provas (CPC art. 381 e seguintes)– Preliminar de apelação conhecida nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC – Pretensão exhibitória que é passível de dedução através do procedimento da tutela cautelar de caráter antecedente (CPC, art . 305)– Descabimento da conversão da tutela cautelar antecedente em produção antecipada de provas – Desconstituição do ato judicial com restabelecimento do aforamento de tutela cautelar em caráter antecedente - Exibição documental objetivada na tutela que desafia aplicação do entendimento constante do REsp 1.349.453-MS, DJe 02/02/2015, por se tratar de aforamento posterior, em 22/10/2018 – Notificação extrajudicial enviada solicitando informações e também exibição de documentos – Não recolhimento de tarifa pelo custo do serviço, conforme previsão no art. 5º, XVII, da Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.919, de 25 de novembro de 2010 – Ausência de protesto por pagamento - Requisitos que devem ser comprovados no momento da propositura – Requisitos intransponíveis à propositura do procedimento – Falta de interesse processual caracterizada – Extinção do procedimento, de ofício, nos termos do NCPC, art. 485, VI – Sentença substituída – Recurso parcialmente provido; e, extinto o procedimento, de ofício. (TJ-SP - AC: 10892927220208260100 SP 1089292-72.2020 .8.26.0100, Relator.: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 27/07/2021, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2021).”*

“APELAÇÃO - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – PEDIDO ADMINISTRATIVO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - Pretensão de reforma da respeitável sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito – Descabimento – Hipótese em que o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a ausência de realização de prévio pedido administrativo configura falta de interesse processual para o ajuizamento de ação de exibição de documentos – Sentença de primeiro

grau que deve ser integralmente mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001801-26.2022.8.26.0498 Ribeirão Bonito, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 27/06/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2023)."

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – APELAÇÃO DO AUTOR - Ação de produção antecipada de provas ajuizada pelo autor objetivando a exibição de contratos que ensejaram a negativação de seu nome – Processo extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Insurgência – Não cabimento - O autor não comprovou o prévio pedido administrativo apto, porque a solicitação do documento foi efetuada por e-mail, por seu advogado, que não demonstrou ter poderes para agir em seu nome – Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10009183020228260094 SP 1000918-30.2022.8.26.0094, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 01/12/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2022)."

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor e ACOELHO a preliminar de falta de interesse processual arguida em contrarrazões, para o fim de JULGAR EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.**

Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

OLAVO SÁ
Relator